

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2024

Apensados: PL nº 3.250/2024 e PL nº 3.333/2024

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 13.693, de 10 de junho de 2018, para assegurar às pessoas com doenças raras a prioridade na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos, e dá outras providências.

Autor: Deputado MERSINHO LUCENA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.392, de 2024, tem o objetivo de assegurar às pessoas com doenças raras prioridade nos processos judiciais e procedimentos administrativos. Para tanto, propõe a alteração da Lei nº 13.693, de 10 de junho de 2018, lei que instituiu o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras e a Semana Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras. Segundo o PL, serão consideradas raras as doenças crônicas, as progressivas, as degenerativas e as atestadas pelo médico com essa qualificação.

Posteriormente, foram apensados ao projeto original as seguintes proposições:

1. PL nº 3.250/2024, de autoria da Sra. Greyce Elias, que institui o "Selo Raro" no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e priorizar o julgamento de processos judiciais que tenham como parte pessoas com doenças raras e tratem de pedidos relativos a diagnósticos, tratamentos, medicamentos, cirurgias ou qualquer outro pleito referente à saúde de pessoas com doenças raras.



2. PL nº 3.333/2024, de autoria do Sr. Eduardo da Fonte, que institui a prioridade de atendimento, análise e julgamento dos processos judiciais de pessoas com doença rara, com a sugestão de alteração do art. 1048 do Código de Processo Civil, dispositivo que trata das prioridades na tramitação de processos e procedimentos judiciais.

A matéria foi distribuída à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projetos de Lei que têm o objetivo de assegurar às pessoas com doenças raras a prioridade em processos judiciais e procedimentos judiciais e administrativos. A esta Comissão compete a avaliação de mérito das proposições para o direito à saúde.

No Brasil, a exemplo do que ocorre em diversos outros países, uma doença é classificada como rara se atinge até 65 pessoas para cada 100 mil habitantes. Contudo, estima-se que existam entre 6 mil e 8 mil doenças raras diferentes. Portanto, se consideradas em conjunto elas não são tão raras assim. A maioria das doenças raras tem origem genética e incluem doenças metabólicas, autoimunes, degenerativas e alguns tipos de câncer. Geralmente, as doenças raras compartilham algumas características, como sintomas graves e quadros clínicos complexos e progressivos que comprometem muito a qualidade de vida, o bem-estar a dignidade da pessoa.

Por isso, a adoção de medidas que facilitem o acesso das pessoas com doenças raras aos serviços que necessitam, em especial aqueles



destinados à proteção de seus direitos, se mostra uma ação positiva, justa e meritória para a salvaguarda dessas pessoas.

Obviamente que, no caso de prioridade processual, no âmbito do Judiciário ou da Administração Pública, as questões relacionadas com a própria saúde da pessoa tornam mais visível a relevância desse tipo de medida. São pessoas que já enfrentam grandes desafios relativos à doença, com sintomas graves e incapacitantes, que precisam de soluções céleres e respostas tempestivas, o que por si só já justificaria a prioridade processual. Mas essa prioridade também precisa ser vista como medida compensatória em razão da aplicação do princípio da equidade, como um meio para reduzir as diferenças de acesso entre as pessoas que têm uma doença rara e aquelas que não tem.

Desse modo, considero que as proposições possuem méritos relevantes para a melhoria do atendimento das pessoas com doenças raras no âmbito judicial e administrativo. A ressalva que merece ser feita diz respeito tão somente à lei que foi alvo da alteração legislativa, que foi uma norma que instituiu o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras. O ideal seria que as leis processuais seditassem a previsão sobre as prioridades, como de fato já ocorre. O CPC e a Lei do Processo Administrativo possuem artigos que estabelecem os casos de priorização na tramitação processual, como ocorre com os idosos e pessoas com deficiência. Por isso, considero de melhor técnica colocar a prioridade sugerida diretamente nas leis que tratam dos processos que serão objeto da priorização, em vez de utilizar uma lei que trata de datas comemorativas.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.392/2024, nº 3.250/2024 e nº 3.333/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15151



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2024

Apensados: PL nº 3.250/2024 e PL nº 3.333/2024

Altera o art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e o art. 69–A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para assegurar às pessoas com doenças raras a prioridade na tramitação de processos e nos procedimentos judiciais e administrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1.048, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.....

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou que tenha sido diagnosticada com doença considerada rara ou doença grave enumerada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;” (NR)

Art. 2º O art. 69–A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso V seguinte:

“Art. 69-A.....

.....

IV -;

V – pessoa diagnosticada com doença considerada rara.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15151

